

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10166/004.266/91-11

ACORDAO NR. 108-00.615

Sessão de: 21 de outubro de 1993

Recurso nº: 76.968 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: JOSE CARLOS ZORDAN

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

YSS.

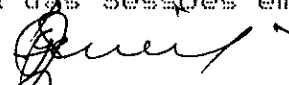
IRPF - PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO - A apresentação inrtempestiva da impugnação impede a instauração do litigio, razão porque não merece ser conhecido o recurso.

Recurso não conhecido.

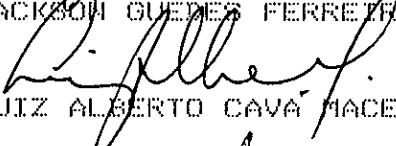
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS ZORDAN.

ACORDAM os Membros da Oitenta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR.

VISTO EM

SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Recurso nr.: 76.968

Recorrente : JOSE CARLOS ZORDAN

R E L A T O R I O

JOSE CARLOS ZORDAN, com domicilio na CSB 06 Lote 07 Ap. 801, em Taguatinga, DF, inscrito no CPF sob nr. 098.701.561-34, informado com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de imposto de renda na fonte na pessoa do sócio da empresa Papelaria JK Com. e Repr. Ltda., por omissão de rendimentos classificados nas Cédulas "C" e "F", no exercício de 1989.

Na impugnação de fls. 14 postula que seja projetada na pessoa física a decisão que for tomada com relação ao processo da pessoa jurídica e junta cópia da impugnação apresentada àquele.

A autoridade julgadora singular decidiu por não conhecer da impugnação porque apresentada a destempo, no entanto, de ofício, excluiu parte da exigência tributária.

No apelo de fls. 31, o Recorrente requer que se estenda a este o que for decidido no processo matriz.

E o Relatório.



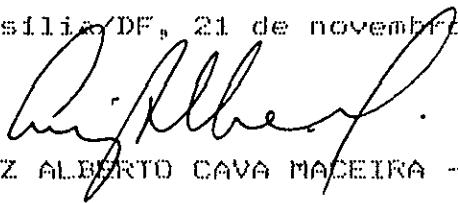
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA: Relator:

Considerando que a impugnação foi apresentada decorridos mais de 45 dias da ciência do lançamento, mesmo tendo sido concedida prorrogação do prazo, resulta a perempção com a consequente não instauração do litígio, motivo impede o conhecimento das razões recursais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília/DF, 21 de novembro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

